



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário

(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.1º. Propõe-se que o artigo 23, da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008, entre em vigor com a seguinte redação:

“ Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

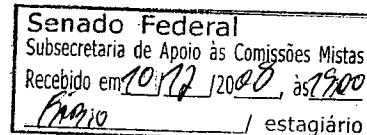
§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer outras situações nas quais um único lançamento abrangerá mais de um tributo.” (NR)

“Art. 23.

§ 2º



III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

.....” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2008

Proposição
Medida Provisória nº 449

Autor
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº do prontuário

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no **caput**.” (NR)

“Art. 37. O julgamento no Conselho de Contribuintes far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado:

I - de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe modificação e supressão parcial dos dispositivos que o artigo 23 da Medida Provisória nº. 449 de 4 de dezembro de 2008, insere no Decreto nº. 70.235/72.

Eis a redação original do artigo 23 da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008:

“Art. 23. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449Autor
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº do prontuário

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer outras situações nas quais um único lançamento abrangerá mais de um tributo.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

.....” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no **caput**.” (NR)

“Art. 25. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449Autor
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº do prontuário

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e representantes dos contribuintes.

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato, para os conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno." (NR)

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449Autor
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº do prontuário

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.” (NR)

“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado:

I - de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (NR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

São alterações no Decreto nº. 70.235/72, norma com força de lei, que disciplina o processo administrativo tributário federal.

A alteração que a MP veicula quanto ao §1º, do artigo 23, do Decreto 70.235, não deve ser acolhida. Prevê que no caso de contribuinte declarado inapto, sua intimação, inclusive do ato de decreto de inaptidão, será feita por edital ("quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado").

Há, com tal regra, risco evidente contra o direito do contribuinte, que poderá ficar à revelia do ato contra si, sem que lhe seja conferida habilmente oportunidade para impugnar o ato administrativo.

Mais adequada, é a norma que mantém o rito de intimação do artigo 23, conforme as demais situações, restando o edital como meio subsidiário de intimação, a ser utilizado apenas em situações excepcionais, descritas no Decreto.

Do artigo 25 ao 26-A, com as alterações veiculadas na MP449, são promovidas modificações nos Conselhos de Contribuintes, ou inócuas (mudanças de nome, *e.g.*), ou nocivas ao devido processo legal administrativo.

Para bom entendimento do significado das mudanças vindas com a MP, válida breve digressão acerca do histórico de evolução do órgão:

Trata-se de órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, incumbido do julgamento das lides estabelecidas em segunda instância entre os contribuintes e o Fisco federal.

É composto, de forma paritária, de representantes dos contribuintes (classes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449Autor
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº do prontuário

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

empresariais, produtivas) e de representantes do Fisco federal.

A qualidade das decisões do Conselho de Contribuintes federal vem sendo confirmada por reiteradas citações de seus acórdãos pelos Ministros dos tribunais superiores e pelos Desembargadores dos tribunais regionais.

De fato, os Conselhos são sede de debates altamente especializados, por julgadores com experiência específica quanto aos tributos envolvidos, e desenvolvidos com a dialética que apenas a composição paritária permite conferir.

Essa qualidade das decisões somente foi alcançada por um conjunto de elementos relacionados com a gestão do órgão, escolha abalizada de seus integrantes, e, principalmente, a autonomia existente entre o órgão de julgamento, e a administração tributária.

Os Conselhos sobreviveram até mesmo a projetos de lei tendentes à sua extinção. Por vezes, apesar de não pleitear a extinção do órgão julgador, tenta-se amarrar de tal forma o julgamento da defesa administrativa, que equivaleria mesmo à sua abolição.

E a autonomia do órgão de julgamento é fundamental para o alcance de justiça tributária. Sem a autonomia administrativa e processual, todas as decisões restam marcadas pelo peso do órgão de arrecadação.

Nesse sentido, é que se afiguram nocivas algumas alterações vindas com a MP 449, que mitigam a necessária independência da atividade judicante administrativa (e não jurisdicional), e que comprimem a amplitude da segunda instância, tornando-a menos equidistante da primeira instância (que não é paritária), e do Gabinete do Ministro, inserindo indesejáveis elementos de política, no ambiente de julgamento.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Assim, há previsão de submissão ao Ministro da Fazenda, de verbetes para que se tornem súmulas vinculantes. Atualmente já há previsão para a edição de súmulas nos Conselhos, mas que são elaboradas e aprovadas pelos Conselheiros. A remessa ao Ministro conduz ao risco de esvaziar a discussão técnica, alçando o fator político à definição do mérito das decisões do órgão administrativo judicante.

Ademais, a troca de formatos (divisão das Câmaras, entre Seções, etc...), de nomes (de Conselho de "Contribuintes", para de "Recursos Administrativos"), e de competências, não permite vislumbrar nenhum benefício. Ao contrário, certamente haverá dispêndios de grande monta, para adaptar a estrutura do órgão, e haverá insegurança jurídica, com a mudança nas composições dos órgãos fracionários, que contam hoje com jurisprudência desenvolvida ao longo dos anos.

Há também a regra que a MP pretende inserir no artigo 25 do Decreto, em seu §5º, de que poderão ser criadas, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Além de, à evidência, misturar indevidamente o Conselho com a repartição fiscal (pois têm competências bastante apartadas, e aquele demanda independência plena), contraria-se tudo o que se concebe quanto à estabilidade dos órgãos de julgamento, naquilo que se refere à prevenção de que se formem tribunais de exceção. Um órgão de julgamento pressupõe criação prévia aos fatos que julga, e perenidade que lhe confira segurança institucional e processual.

Quanto ao artigo 37 do Decreto nº 70.235, se propõe seja mantido, com as seguintes alterações:

No *caput*, que o nome do órgão seja preservado, como "Conselho de Contribuintes", evitando dispêndios prescindíveis, e mantendo a qualificação que traz desde sua origem, em 1924.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Também no artigo 37, que seja suprimido o §3º, que restringe à Fazenda Nacional o recurso especial contra decisão não-unânime que contrarie a lei ou a evidência da prova. A limitação das possibilidades recursais, apenas contra o contribuinte, implementa quebra da isonomia processual, confrontando inclusive o que dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que já tramita na Câmara dos Deputados, a PEC 578, que dispõe sobre a criação da Justiça Administrativa Fiscal no âmbito de todos os entes da Federação, sendo autor da proposta o Dep. Moreira Ferreira (PFL). Se há alterações pertinentes a serem promovidas sobre os Conselhos de Contribuintes, elas estão inscritas, em boa medida, na PEC referida, pois se orientam para o reforço da autonomia e da independência do órgão. Tudo no sentido de garantir o direito de defesa do contribuinte, consagrado na Constituição, e ainda, para evitar o afogamento do Judiciário com as lides que, atualmente, são em grande parte resolvidas na esfera administrativa.

Por esses motivos, segue a presente proposta de emenda à Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008.

Brasília, 5 de dezembro de 2008

PARLAMENTAR

____ / ____ / 2008	 SANDRO MABEL PL/GO
--------------------	---------------------------

